



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - SP (2016/0030079-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : IRMA ALVES NEVES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO DE RECUPERACAO HUMANA MISSAO MANAIM
ACAMPAMENTO DE DEUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção.
2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - SP (2016/0030079-9)

AGRAVANTE : DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : IRMA ALVES NEVES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANA MISSAO MANAIM
ACAMPAMENTO DE DEUS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DOMINGOS DOS SANTOS NEVES e outra em face de decisão do Presidente desta Corte (fl. 263), que negou seguimento ao agravo devido a falta de recolhimento do preparo.

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam que os documentos constantes "*às fls. 815/817, bem como as declarações de hipossuficiência às fls. 26 e 29*" comprovam que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, concessão esta dada nas instâncias ordinárias. (fls. 271)

Argumentam, ainda, que à míngua de qualquer elemento que induza conclusão em contrário, deve ser prestigiada a declaração de hipossuficiência lavrada pelos recorrentes, não lhe sendo possível exigir que, concomitantemente ao requerimento, venha fazer prova de imediato de suas condições econômicas. No entanto, assim o fez conforme declarações anexas aos autos (fls. 815/817 dos autos principais, correspondentes às fls. 26 a 29 destes autos).

Ao final, reiteram o pedido de assistência jurídica gratuita, considerando os documentos acostados aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - SP (2016/0030079-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : IRMA ALVES NEVES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRO DE RECUPERAÇÃO HUMANA MISSAO MANAIM
ACAMPAMENTO DE DEUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção.
2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, tendo em vista que este julgamento se realiza sob a égide do novo Código de Processo Civil, forçoso tecer algumas considerações acerca da incidência de suas disposições ao recurso sob análise.

3. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que o art. 1.045 do CPC estabeleceu que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial", publicação essa que se operou em 17 de março de 2015.

A Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no parágrafo 1º do art. 8º que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo acrescenta que "as leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". Esse comando tem por foco evitar incertezas quanto ao cômputo do período de *vacatio legis*.

Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC se distanciou da regra prevista no citado parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 95/1998, convém buscar no ordenamento jurídico legal regra que estabeleça a contagem do prazo de 1 (um) ano.

A Lei n. 810/1949, que dispõe em seu art. 1º que "Considera-se ano o período de doze meses **contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**". No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil de 2002 preconiza que "Os prazos de meses e anos **expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Sobre o tema, a Corte Especial, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.864/MG sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973 (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe de 17/12/2014), em lide na qual se discutia o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, assentou:

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

Tendo isso em conta, o prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia 17 de março de 2015 – data de publicação do novo Código de Processo Civil – chega-se ao dia 17 de março de 2016 – termo final da *vacatio legis*.

Assim forçoso concluir que **o novo Código de Processo Civil encontra-se vigente desde o dia 18 de março de 2016**.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 2/3/2016 (ata publicada em 8/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016”.

4. Na espécie, o agravo interno de fls. 270-282 impugna decisão do Presidente desta Corte, que decidiu o agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada em 07 de novembro de 2014, antes, portanto, da vigência do novo Código de Processo Civil.

Desse modo, o presente agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

5. Não merece prosperar a irresignação.

Os agravantes alegam que fizeram prova de que solicitaram os benefícios da justiça gratuita às fls. 815/817, assim como das declarações constantes às fls. 26 a 29 destes autos. No entanto, não se observa da documentação trazida aos autos que o benefício lhes tivesse sido concedido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. Na espécie, repito não há comprovação de que o benefício tivesse sido deferido a origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa. EDcl no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 1.222.674/DF, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 11/5/2010).

6. Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de comprovar o preparo no momento da interposição do apelo especial"* (AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0030079-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 861.950 / SP**

Números Origem: 01406014220128260000 1406014220128260000 2214/2006 22142006 5900120060083306
8330/2006 83302006

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE	: IRMA ALVES NEVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRO DE RECUPERACAO HUMANA MISSAO MANAIM ACAMPAMENTO DE DEUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOMINGOS DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE	: IRMA ALVES NEVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: ISABELLA CARDOSO ADEGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: CENTRO DE RECUPERACAO HUMANA MISSAO MANAIM ACAMPAMENTO DE DEUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.